

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o inciso II do §3º do art. 5º, da Medida Provisória 899/2019, da seguinte forma:

“Art.5º A transação poderá dispor sobre:

.....

§3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

.....

II - redução de até cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados, incluídas as multas, os juros e a Selic.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A transação em matéria tributária está prevista no CTN, mas até a presente data não foi regulamentada.

A proposta de uma Lei Geral de Transação, tem o intuito de reduzir o nível de litigiosidade na aplicação da legislação tributária e permitir uma maior eficiência no processo de arrecadação dos tributos, possibilitando que as partes, mediante entendimento direto, alcancem uma aplicação mais homogênea da legislação tributária.

Vários são os exemplos internacionais, notadamente no âmbito europeu, de legislações que possibilitam o fim de litígios tributários pela transação.

A morosidade na resolução dos litígios tributários produz graves distorções nos mercados, sendo profundamente danoso para a livre concorrência.

A MP do Contribuinte Legal estimulará a regularização de dívidas junto à União para as pessoas físicas e jurídicas que, por alguma situação circunstancial, não tiveram condições financeiras de honrar suas obrigações tributárias e precisam, comprovadamente, de uma alternativa de negociação que seja boa, tanto para elas, como para a administração pública.

CD/19988.22078-21

Ou seja, a medida traz uma importante mudança na relação entre o contribuinte devedor e a Administração Tributária, uma vez que prioriza a busca de soluções negociadas entre as partes e, com isso, a redução de litígios. A negociação será pautada pela real necessidade do devedor, pela avaliação individual da sua capacidade de pagamento e observará as demais condições e limites previstos no texto legal.

Entretanto, a Medida carece de aperfeiçoamento. Veja-se que os limites do desconto não são tão claros quanto possa parecer. A MP determina que os descontos não podem chegar a atingir o principal (art. 5.º, § 2.º) e que a proposta de transação deve estar limitada a redução de até 50% do valor dos créditos transacionados (art. 5º, § 3.º). Contudo, o texto não fala em juros em momento algum. Já sobre multa, a menção está restrita ao afastamento de algumas da possibilidade de transação. É preciso esclarecer que as multas e juros são passíveis de redução.

Além disso, questão que precisa ser observada é que desde que a SELIC passou a ser utilizada, não há mais um índice de correção monetária dos créditos tributários. Na nossa cultura convencionou-se dizer que a SELIC já engloba a correção monetária, mas isto não é um "dever-se jurídico" e agora se pode constatar que tampouco é uma verdade inerente à economia. Hoje já não parece irreal que os juros reais sejam negativos no Brasil, em algum momento, isto é, que a SELIC fique abaixo do IPCA. Já em alguns países observa-se juros nominais negativos, o que parece ainda excessivamente exótico para o país, mas não uma impossibilidade absoluta.

No que aqui relevante, o que se estará a entender por principal? Será o valor histórico? Será o valor histórico, mais a SELIC? Haverá um cálculo em separado do valor histórico mais o IPCA, permitindo que o desconto atinja a parcela da SELIC que sobeja ao IPCA? Dessa forma, sugerimos, ainda, que a SELIC possa ser reduzida.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Márcio Marinho
REPUBLICANOS/BA

CD/19988.22078-21